



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.004830/2003-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.351 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente L PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO POR PROCESSO. SALDO NEGATIVOS DOS ANOS-CALENDÁRIO 2001 E 2002. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA DRJ. NÃO CONTESTAÇÃO DA DECISÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DCOMP E DCTF. ERRO DE INDICAÇÃO DO CRÉDITO. CONSTATADO EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE DE CRÉDITO EM UMA DAS ORIGENS DE CRÉDITO E INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO EM OUTRA ORIGEM. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS RESTANTES ATÉ O LIMITE DO SALDO DE CRÉDITO REMANESCENTE.

A autoridade fiscal realizou as compensações de acordo com o informado pela interessada na Declaração de Compensação em papel. A autoridade fiscal constatou que o crédito também foi utilizado em DCOMPs. Baixados para tratamento manual, a autoridade fiscal efetuou as compensações também de acordo com a origem do crédito informado nas DCOMPs, constando insuficiência de crédito para as compensações. A interessada solicitou retificação das Declarações de Compensações e das DCTF para alterar a origem do crédito. Constata-se que em relação a uma origem do crédito há saldo de crédito remanescente após as compensações e em relação a outra origem o crédito foi insuficiente para as compensações. Portanto, o crédito remanescente deve ser usado para a compensação dos débitos não homologados, até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de utilizar o remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 para compensação dos débitos não homologados, até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-33.400, de 14 de abril de 2011, da 3ª Turma da DRJ/REC, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, por economia e celeridade processuais adoto e reproduzo o relatório do acórdão combatido.

A empresa acima qualificada, por meio dos formulário de folhas 01 e 02, pretendeu compensar inicialmente créditos de saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações (DIPJ/2002 e DJPJ/2003), nos respectivos valores de R\$ 58.918,70 e R\$ 204.349,80, bem como saldo negativo de CSLL apurado na DJPJ/2003, no montante de R\$ 83.988,10, com débitos de estimativas de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2003.

Posteriormente, essa mesma empresa apresentou os PER/DCOMPs nº 42439.64614.270704.1.7.02-8728 (fl. 56/59), 37454.32857.270704.1.3.03-0061 (fls. 26/28), 34710.71013.270704.1.3.02-6591 (fls. 73/80), 17568.87375.290704.1.3.02-1833 (fls. 94/97), 41199.08630.290704.1.3.03-7893 (fls. 126/129), 19252.47558.120804.1.3-2368 (fls. 24/25), 04838.80306.291204.1.7.02-1438 (fls. 102/105), 07409.25258.220205.1.3.02-5054 (fls. 39/44), 37359.11415.131106.1.7.02-1066 (fls. 60/63), 37682.36141.131106.1.7.02-6580 (fls. 64/67), 38101.64061.131106.1.3.02-0420 (fls. 68/71), 07253.18173.131106.1.7.02-2356 (fls. 81/93), 26635.70074.131106.1.7.02-3940 (fls. 98/101), 05045.03937.131106.1.7.02-0028 (fls. 106/109), 34917.79181.131106.1.3.02-0375 (fls. 110/113), 27084.93233.131106.1.7.03-1662 (fls. 115/125), 28568.59135.131106.1.7.03-2150 (fls. 130/133) e 12123.16050.131106.1.7.032067 (fls. 134/137), vinculados aos mesmos saldos negativos de IRPJ (2001 e 2002) e CSLL (2002).

Segundo o Termo de Informação Fiscal (fls. 273/284) que instruiu o Despacho Decisório de folhas 285/287:

i) Quanto aos créditos informados:

a) Do saldo negativo de IRPJ apurado em DIPJ (ficha 12A), relativo ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 157.579,64, a fiscalização apurou R\$

151.324,07, resultando, após compensações de débitos declarados em DCTF de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002 um montante de R\$ 66.271,10¹

b) Do saldo negativo de IRPJ apurado em DIPJ (ficha 12A), relativo ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 263.268,51, a fiscalização apurou R\$ 204.349,81²; e

c) Do saldo negativo de CSLL apurado em DIPJ (ficha 17), relativo ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 83.988,10, a fiscalização apurou o mesmo valor.

ii) Quanto aos PER/DCOMPs retificadores:

Todos atenderam os requisitos dos arts. 56 e 59 da IN SRF nº 600/2005, sendo os mesmos admitidos.

iii) Quanto às compensações realizadas:

d) As compensações vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (R\$ 66.271,10) foram integralmente homologadas;

e) As compensações vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (R\$ 204.349,81) foram parcialmente homologadas por insuficiência do crédito, restando os saldos devedores relativos aos 3º e 4º trimestres de 2004, nos montantes de R\$ 15.120,46 e R\$ 12.088,37, respectivamente; e

f) As compensações vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 (R\$ 83.988,10) foram parcialmente homologadas por insuficiência do crédito, restando os saldos devedores relativos à CSLL (2372) - 1º trimestre de 2004, no montante de R\$ 13.777,43, PIS/PASEP (8109) - 07/2004, no valor de R\$ 1.598,02 e COFINS (2172) - 07/2004, totalizando R\$ 13.239,73.

Com base no Termo de Informação Fiscal, o despacho decisório de folhas 285/287 resolveu por:

Admitir as retificações das compensações;

Homologar parcialmente as compensações pleiteadas até o montante dos créditos apurados no procedimento; e

Não homologar as compensações dos seguintes débitos:

Tributo	Período de Apuração	Valor (R\$)
2089	3º trim/2004	15.120,46
2089	4º trim/2004	12.088,37
2372	1º trim/2004	13.777,43
8109	07/2004	1.598,02
2172	07/2004	13.239,73

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 292), requerendo a alteração da origem do crédito utilizado nas compensações das estimativas de IRPJ e CSLL dos meses de janeiro/2003, fevereiro/2003 e março/2003, do saldo

¹ Do IR retido na fonte informado na DIP J/2002 no montante de R\$ 126.739,04 só foi confirmado R\$ 120.483,46.

negativo de IRPJ e CSLL de 2002 para o de 2001, com a alegação de que as referidas estimativas foram compensadas em DCTF erroneamente com saldos negativos do ano-calendário de 2002, quando, na realidade, deveriam ser com saldos negativos do ano-calendário de 2001

A manifestação de inconformidade não foi conhecida pela 3ª Turma da DRJ/REC porque a contribuinte não contestou o fundamento do despacho denegatório, apenas requereu a retificação de DCOMPs e DCTFs posteriormente à emissão desse mesmo despacho, sem previsão legal para tal, além de constituir um novo pedido que teria decaído, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a data de apuração do saldo negativo e a data da formalização do pedido (11/06/2008 - data da apresentação da manifestação de inconformidade).

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/06/2012 (e-fl. 561).

Irresignada com o r. Acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 12/07/2012 (e-fl. 564) onde alega que os valores cobrados já haviam sido acatados anteriormente e quanto ao item b do Acórdão, o montante de R\$ 263.268,51 seria a soma do saldo de R\$ 58.918,70 do ano-calendário de 2001 mais o saldo do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 204.349,81 totalizando R\$ 263.268,51 e solicita nova apreciação dos débitos não compensados.

O processo foi distribuído para julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que em sessão de 10 de dezembro de 2014 declinou competência de julgamento à Primeira Seção de Julgamento tendo em vista tratar-se de processo de compensação cujo crédito decorre de saldo negativo de IRPJ e CSLL, competência da Primeira Seção do CARF.

O processo foi então redistribuído para a Primeira Seção do CARF, cabendo a este Relator, por sorteio, a continuidade do julgamento.

Aos 22/09/2020 a Recorrente protocolou petição (e-fl.608) requerendo sustentação oral.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de sustentação oral, a possibilidade está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional.

A Recorrente encaminhou Declaração de Compensação de débitos utilizando créditos de saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações DIPJ/2002 e DJPJ/2003, nos valores de R\$ 58.918,70 e R\$ 204.349,80, respectivamente, e saldo negativo de CSLL apurado

na DJPJ/2003 no montante de R\$ 83.988,10, com débitos de estimativas de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2003.

Posteriormente, apresentou os PER/DCOMP n.º 42439.64614.270704.1.7.02-8728 (fl. 56/59), 37454.32857.270704.1.3.03-0061 (fls. 26/28), 34710.71013.270704.1.3.02-6591 (fls. 73/80), 17568.87375.290704.1.3.02-1833 (fls. 94/97), 41199.08630.290704.1.3.03-7893 (fls. 126/129), 19252.47558.120804.1.3-2368 (fls. 24/25), 04838.80306.291204.1.7.02-1438 (fls. 102/105), 07409.25258.220205.1.3.02-5054 (fls. 39/44), 37359.11415.131106.1.7.02-1066 (fls. 60/63), 37682.36141.131106.1.7.02-6580 (fls. 64/67), 38101.64061.131106.1.3.02-0420 (fls. 68/71), 07253.18173.131106.1 7.02-2356 (fls. 81/93), 26635.70074.131106.1.7.02-3940 (fls. 98/101), 05045.03937.131106.1.7.02-0028 (fls. 106/109), 34917.79181.131106.1.3.02-0375 (fls. 110/113), 27084.93233.131106.1.7.03-1662 (fls. 115/125), 28568.59135.131106.1.7.03-2150 (fls. 130/133) e 12123.16050.131106.1.7.032067 (fls. 134/137), vinculados aos mesmos saldos negativos de IRPJ (2001 e 2002) e CSLL (2002).

Baixados para tratamento manual, as compensações foram analisadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, que elaborou o Termo de Informação Fiscal acostado às e-fls. 297-308 no qual ressaltou as seguintes conclusões:

Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001:

O saldo negativo de IRPJ apurado do ano-calendário de 2001 foi de R\$ 151.324,07, ao invés de R\$ 157.579,64 pleiteado pela Recorrente. O motivo foi a diferença do IRRF que constava no sistema DIRF (com informações encaminhadas pelas fontes pagadoras) com a informação da DIPJ 2002.

Ocorre, porém, que a Recorrente utilizou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 para compensação de estimativas de IRPJ do ano-calendário 2002 (a maioria sem processo), conforme tabela abaixo colacionada, e após essas compensações restou crédito de saldo negativo no montante de R\$ 66.271,10.

Tabela IV		
Período de apuração	Valor do débito	Processo/PERDCOMP n.º
01/2002	8.642,33	Sem processo
02/2002	8.768,38	Sem processo
03/2002	21.308,43	Sem processo
04/2002	8.196,70	Sem processo
05/2002	5.250,91	Sem processo
06/2002	6.079,82	Sem processo
07/2002	11.515,64	Sem processo
08/2002	6.795,22	Sem processo
09/2002	15.208,91	Sem processo
10/2002	7.519,39	37682.36141
11/2002	9.745,60	37682.36141

Do saldo de crédito restante no montante de R\$ 66.271,10, foram homologadas as compensações abaixo, conforme Tabela 1 do Termo de Informação Fiscal:

2- HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES entre o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do exercício 2002, ano calendário 2001, no valor de R\$ 66.271,10, e os débitos relacionados na tabela I, com fundamentos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Tabela I

Tributo	Período de apuração	Data de vencimento	Valor
2484	08/2003	30/09/2003	4.781,04
2484	04/2003	30/05/2003	6.697,40
2362	10/2002	29/11/2002	7.519,39
2362	11/2002	30/12/2002	9.745,60
2089	4º trim/2004	31/01/2005	195,64
2172	07/2004	13/08/2004	1.406,30

Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002:

O saldo negativo de IRPJ apurado do ano-calendário de 2002 foi de R\$ 204.349,81, ao invés de R\$ 263.268,51 pleiteado pela Recorrente. O motivo foi porque a Autoridade Fiscal constatou que a Recorrente não efetuou nenhum recolhimento de IRPJ a título de estimativa mensal, e os débitos mensais foram quitados por compensação com o saldo negativo apurado na DIPJ do ano-calendário 2001, conforme Tabela IV acima.

Do saldo de crédito restante no montante de R\$ 204.349,81, foram homologadas as compensações abaixo, conforme Tabela II do Termo de Informação Fiscal

3- HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES entre o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, no valor de R\$ 204.349,81, e os débitos relacionados na tabela II, com fundamentos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Tabela II

Tributo	Período de apuração	Data de vencimento	Valor
2362	01/2003	28/02/2003 ✓	18.168,01
2362	02/2003	31/03/2003 ✓	3.607,76
2362	03/2003	30/04/2003 ✓	3.851,49
2362	04/2003	30/05/2003	3.745,66
2362	05/2003	30/06/2003	12.434,41
2362	06/2003	31/07/2003	5.092,40
2362	07/2003	29/08/2003	13.232,68
2362	08/2003	30/09/2003	7.111,66
2362	09/2003	31/10/2003	15.788,80
2362	10/2003	28/11/2003	16.720,02
2362	11/2003	30/12/2003	15.661,05
2089	1º trim/2004	30/04/2004	37.145,00
8109	07/2004	13/08/2004	2.109,80
2372	3º trim/2004	29/10/2004	36.663,58
2089	3º trim/2004	29/10/2004	18.513,86

Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002:

O saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002 foi de R\$ 83.988,10, conforme consta no Termo de Informação Fiscal, e foi utilizado para compensação dos débitos informados na Tabela III do Termo de Informação Fiscal:

4- HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES entre o crédito relativo ao saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, no valor de R\$ 83.988,10, e os débitos relacionados na tabela III, com fundamentos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Tabela III

Tributo	Período de apuração	Data de vencimento	Valor
2484	01/2003	28/02/2003	12.563,34
2484	02/2003	31/03/2003	4.026,43
2484	03/2003	30/04/2003	8.985,63
2484	05/2003	30/06/2003	8.324,76
2484	06/2003	31/07/2003	3.668,51
2484	07/2003	29/08/2003	13.205,64
2484	09/2003	31/10/2003	10.295,56
2484	10/2003	28/11/2003	11.439,79
2372	1º trim/2004	30/04/2004	11.743,58

Compensações não homologadas

Com base no Termo de Informação Fiscal foi exarado o Despacho Decisório DRF / REC / PESSOA JURÍDICA / 2008 pelo Delegado-Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, acostado às e-fls. 309-311, concordando com as conclusões da Informação Fiscal, no qual foi consignado a homologação das compensações pleiteadas, com exceção das seguintes, por insuficiência do crédito:

Tabela IV

Tributo	Período de apuração	Data de vencimento	Valor
2089	3º trim/2004	29/10/2004	15.120,46
2089	4º trim/2004	31/01/2005	12.088,37

Tabela V

Tributo	Período de apuração	Data de vencimento	Valor
2372	1º trim/2004	30/04/2004	13.777,43
8109	07/2004	13/08/2004	1.598,02
2172	07/2004	13/08/2004	13.239,73

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que não foi conhecida pela 3ª Turma da DRJ/REC porque a Recorrente não contestou o fundamento do despacho denegatório, apenas requereu a retificação de DCOMPs e DCTFs.

No recurso voluntário a Recorrente alega que os valores cobrados já haviam sido acatados anteriormente e que o montante de saldo negativo de R\$ 263.268,51 é a soma do saldo de R\$ 58.918,70 do ano-calendário de 2001 mais o saldo negativo do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 204.349,81 totalizando R\$ 263.268,51 e solicita nova apreciação dos débitos não compensados.

Juntou planilha às e-fls. 570-574 onde detalha o crédito de R\$ 151.324,07 (saldo negativo de IRPJ apurado do ano-calendário de 2001) com as atualizações monetárias e as compensações. Excerto do cabeçalho abaixo colacionado:

**DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ
DE ACORDO COM OS REGISTROS CONTÁBEIS**

Data	Descrição	Débito	Crédito	Saldo
31.12.2001	Saldo em 31.12.2001	-	-	151.324,07
31.01.2002	(+) Atualização Monetária - Jan/2002	1.513,24	-	152.837,31
31.01.2002	(-) Compensação do IRPJ de Jan/2002	-	8.642,33	144.194,98
28.02.2002	(+) Atualização Monetária - Fev/2002	2.206,18	-	146.401,16
28.02.2002	(-) Compensação do IRPJ de Fev/2002	-	8.768,38	137.632,78
31.03.2002	(+) Atualização Monetária - Mar/2002	1.720,41	-	139.353,19
31.03.2002	(-) Compensação do IRPJ de Mar/2002	-	21.308,43	118.044,76

Embora os argumentos da Recorrente no recurso voluntário tenham sido confusos, na manifestação de inconformidade alegou que algumas das estimativas compensadas que constam da Tabela II e Tabela III do Despacho Decisório deveriam ser compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, e que foram, por equívoco, informados na DCTF e na Declaração de Compensação como compensados com o saldo negativo do ano-calendário 2002: Confira-se:

Os valores constantes na Tabela II IRPJ do Despacho Decisório acima citado, com vencimentos em 28 de fevereiro 31 de março e 30 de abril de 2003, cujos valores são, respectivamente, de R\$ 18.168,01 (dezoito mil, cento e sessenta e oito reais e um centavo), R\$ 3.607,76 (três mil, seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos) e R\$ 3.851,49 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), assim como os valores constantes da Tabela III CSLL do mesmo Despacho Decisório, com vencimentos também em 28 de fevereiro, 31 de março e 30 de abril de 2003, cujos valores são, respectivamente, de R\$ 12.563,34 (doze mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), R\$ 4.026,43 (quatro mil, vinte e seis reais e quarenta e três centavos) e R\$ 8.985,63 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) devem ser compensados com o valor de R\$ 66.271,10 (sessenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e dez centavos), que é o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do exercício 2002, ano calendário 2001, uma vez que os referidos valores foram informados na DCTF como sendo relativos ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, quando, na realidade, eram referentes ao exercício de 2002, calendário ano de 2001.

De fato, as compensações de estimativas de IRPJ dos PAs janeiro, fevereiro e março de 2003 foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme excerto abaixo do Despacho Decisório (em realce as estimativas referidas pela Recorrente):

3- HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES entre o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, no valor de R\$ 204.349,81, e os débitos relacionados na tabela II, com fundamentos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Tabela II

Tributo	Período de apuração	Data de vencimento	Valor
2362	01/2003	28/02/2003 ✓	18.168,01
2362	02/2003	31/03/2003 ✓	3.607,76
2362	03/2003	30/04/2003 ✓	3.851,49
2362	04/2003	30/05/2003	3.745,66
2362	05/2003	30/06/2003	12.434,41
2362	06/2003	31/07/2003	5.002,40

Da mesma forma, constato que as estimativas de CSLL referidas pela Recorrente foram compensadas com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, conforme excerto abaixo do Despacho Decisório (em realce as estimativas referidas pela Recorrente):

4- HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES entre o crédito relativo ao saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ do exercício 2003, ano calendário 2002, no valor de R\$ 83.988,10, e os débitos relacionados na tabela III, com fundamentos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Tabela III

Tributo	Período de apuração	Data de vencimento	Valor
2484	01/2003	28/02/2003	12.563,34 ✓
2484	02/2003	31/03/2003	4.026,43 ✓
2484	03/2003	30/04/2003	8.985,63 ✓
2484	05/2003	30/06/2003	8.324,76
2484	06/2003	31/07/2003	3.668,51

Os débitos que a Recorrente relacionou na manifestação de inconformidade foram compensados, mas restaram compensações não homologadas, conforme resumo contido nas tabelas IV e V do Despacho Decisório, abaixo transcritas:

Tabela IV

Tributo	Período de apuração	Data de vencimento	Valor
2089	3º trim/2004	29/10/2004	15.120,46
2089	4º trim/2004	31/01/2005	12.088,37

Tabela V

Tributo	Período de apuração	Data de vencimento	Valor
2372	1º trim/2004	30/04/2004	13.777,43
8109	07/2004	13/08/2004	1.598,02
2172	07/2004	13/08/2004	13.239,73

Por outro lado, constato que a partir do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, reconhecido no montante de R\$ 66.271,10, foram compensados os débitos informados em processo e em DCOMP; A Autoridade Fiscal relacionou os débitos compensados na Tabela VIII do Termo de Informação Fiscal, excerto abaixo colacionado:

C - ANÁLISE DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS:

C.1- COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO NO ANO CALENDÁRIO 2001

As compensações, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, ano calendário 2001, foram declaradas nos PERDCOMPs n.º 37359.11415.131106.1.7.02-1066, n.º 37682.36141.131106.1.7.02-6580 e n.º 38101.64061.131106.1.3.02-0420.

De acordo com o item "A.1" desta Informação Fiscal, o crédito a que faz jus o contribuinte, relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, é de R\$ 66.271,10.

Prosseguindo com a análise dos autos, elaboramos o demonstrativo de compensação entre o crédito e os débitos supracitados, resultando, ao final, que foram integralmente homologadas as compensações declaradas. Os débitos extintos pela compensação estão relacionados na tabela VIII.

Tabela VIII

Tributo	Período de apuração	Data de vencimento	Valor
2484	08/2003	30/09/2003	4.781,04
2484	04/2003	30/05/2003	6.697,40
2362	10/2002	29/11/2002	7.519,39
2362	11/2002	30/12/2002	9.745,60
2089	4º trim/2004	31/01/2005	195,64
2172	07/2004	13/08/2004	1.406,30

O Demonstrativo de compensação dos débitos com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 está detalhado às e-fls. 279- 280. Após as compensações restou um saldo de crédito de R\$ 36.639,04:

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 10.604.155/0001-90 - L PRIORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trabalho: 004/08 - **saldo negativo de IRPJ do ex 2002** - complemento - Cálculos para compensação deferida em: 06/05/2004

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 30/09/2003 - R\$ 4.781,04 Dcomp: 14/06/2004 Ordem --> 0001

Crédito: IRPJ/2002 valorado em 14/06/2004 - R\$ 66.271,10

Débito: 2172 (COFINS) vencido em 13/08/2004 - R\$ 1.406,30 Dcomp: 13/11/2006 Ordem --> 0006

Crédito: IRPJ/2002 valorado em 13/11/2006 - R\$ 37.826,22 (saldo)

Data de Valoração: 13/11/2006 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,8464 - R\$ 69.842,33

Valor Total Consolidado: 2.192,00

Principal:	1.406,30	Multa:	(20,00 %)	281,26
Juros:	(35,87 %) 504,44	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 36.639,04

Os débitos que a Recorrente pleiteia que sejam compensados com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 ao invés de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 totalizam R\$ 51.202,66, conforme abaixo detalhado:

Código	Tributo	PA	Principal	debito deflacionado *
2362	IRPJ	01/2003	18.168,01	17.643,98
2362	IRPJ	02/2003	3.607,76	3.442,52
2362	IRPJ	03/2003	3.851,49	3.613,71
2484	CSLL	01/2003	12.563,34	12.200,97
2484	CSLL	02/2003	4.026,43	3.842,01
2484	CSLL	03/2003	8.985,63	8.430,88
			51.202,66	49.174,07

- Débitos deflacionados para a data de 31/12/2002, de acordo com o Demonstrativo de Compensação (e-fl. 284 e 292)

Verifica-se, portanto, que o total de débitos que a Recorrente pretendia compensar (R\$ 49.174,07) com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 é maior que o crédito remanescente após as outras compensações (R\$ 36.639,04).

Entendo não ser cabível refazer todo o trabalho de compensação manual realizado pela Autoridade Fiscal por erro do contribuinte na indicação da origem do crédito na DCTF e na Declaração de Compensação. Ainda mais porque o direito creditório reconhecido continuaria sendo insuficiente para compensação de todos os débitos.

Por outro lado, constata-se que a Recorrente tem direito a um saldo remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no montante de R\$ 36.639,04. Por isso, no meu entendimento, esse crédito deve ser utilizado para compensação de parte dos débitos remanescentes para que não ocorra o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento de um direito de crédito já reconhecido.

Há que se consignar que a Recorrente não questionou o montante do direito creditório reconhecido, que foi menor do que o por ela pleiteado. Assim a questão está circunscrita à compensação dos débitos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos Autos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins utilizar o saldo remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 para compensação dos débitos não homologados até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama